



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ano XI - Edição nº 01205 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica**



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
45F2DF23F207904B3900D67E5DE1E444

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## SUMÁRIO

- DECISÃO DE RECURSO:  
REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2019.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO Nº 147/2019

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 009/2019

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado pela empresa W.E.K INFORMÁTICA LTDA ME /CNPJ 14.370.037/0001-16.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa W.E.K INFORMÁTICA LTDA ME - CNPJ 14.370.037/0001-16, contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa D & N TELECOMUNICAÇÕES LTDA – CNPJ Nº22.894.834/0001-20, sob alegação de que esta teria descumprido o quanto prelecionado no art.30, II da Lei nº8.666/93, afirmando não ter cumprido os requisitos ali previstos, tais como a apresentado de Atestado de Capacidade Técnica, sem constar o prazo da prestação de serviços, conforme objeto do instrumento convocatório, e que tal exigência seria de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº001/2019, que tem como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE À INTERNET, LINK DEDICADO (FULL) 30 IPS PÚBLICO EM FIBRA ÓTICA COM VELOCIDADE DE 281 MBPS, DESTINADA A MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO.”**

Para tanto, a Recorrente apresentou as suas razões recursais, destacando que ouve descumprimento da Licitante Vencedora do subitem 5.1.4 do edital, abaixo transcrito:

#### **- 5.1.4 – PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**a) *Comprovação de Aptidão para o Desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com firma reconhecida;***

Em contrarrazões, a Licitante vencedora entendeu que o Atestado de Capacidade Técnica por ela apresentado, preenche os requisitos exigidos no edital, devendo prevalecer o Princípio da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Economicidade, pugnando ao final, pelo improvimento do recurso.

Assim, ante as razões trazidas pelas Licitantes, passo a decidir.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação tem por escopo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade, assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Com base nesse posicionamento, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia da isonomia.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões abaixo transcritas:

**“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”** (acórdão – TCU - 357/2015-Plenário) (grifos nossos)

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”** (Acórdão – TCU - 2302/2012-Plenário) (grifos nossos)

Cumpre lembrar que, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública. Vejamos:

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, demonstra que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Administração, ao desclassificar a empresa habilitada, perderá a proposta mais vantajosa.

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Nesse caso, a exigência estabelecida no subitem 5.1.4 do edital, está adstrita precipuamente a apresentação de atestado que, principalmente, justifique a capacidade técnica do Licitante, não justificando qualquer rigorismo, a ponto de ensejar uma ruptura ao Princípio da Isonomia, que norteia o procedimento licitatório.

O texto legal (art.30, II, da Lei nº 8.666/1993), a que se reporta o referido subitem, tem como principal objetivo o fato do Licitante demonstrar a sua capacidade técnica, através de atestado emitido por pessoa jurídica (pública ou privada) que chancela as atividades da empresa, de modo, que demonstre que aquela exerceu suas atividades, de forma satisfatória, no curso do contrato.

Assim, ao analisar a documentação apresentada pela Licitante vencedora, observa-se que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado, satisfaz aquilo pretendido pela Administração, vez que a mesma comprovou estar habilitada a executar o objeto a ser contratado, de logo, refutando qualquer tipo de alegação de ilegalidade ou exorbitância à Lei.

A título de esclarecimento, o atestado de capacidade técnica exigido no edital, deverá conter as informações sobre a empresa que está emitindo, dados da empresa licitante, feito em papel timbrado e assinado pelo responsável da empresa que está declarando, contendo, ainda, os detalhes sobre a conduta da Licitante.

No caso em análise, não há afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital, pois cumprindo o objetivo principal, no que se refere ao subitem invocado pela Recorrente, quanto a apresentação de Atestado de Capacitação Técnica, que por sua vez, não deixa dúvidas quanto a capacidade da Licitante Vencedora, em cumprir a contento o objeto do edital.

Por outro lado, havendo impasse entre princípios da vinculação estrita ao edital e em decorrência o da isonomia, ou, o da proteção ao interesse público, deve prevalecer a escolha da proposta mais econômica para a administração.

Vale seguir com a citação lúcida do nobre jurista José Afonso da Silva:

“A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) visando o interesse coletivo" (Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.) (grifos nossos)

Vale frisar, ainda, que, que a posição jurisprudencial hodierna, subsidia a tese de que o pregão traz como principal característica, a presença de um procedimento diferenciado das demais modalidades de licitação, com o objetivo de permitir à Administração Pública, a celebração de contratos administrativos sob condições mais vantajosas.

Perfilha-se, na jurisprudência do STF e demais tribunais, o entendimento, de que à Administração Pública cabe o dever de buscar a melhor proposta. Não deve o Gestor, nessa perspectiva, aceitar uma proposta nitidamente desvantajosa somente pelo fato de alguns subitens serem diferentes do que consta no edital. Infere-se, que se prime pelo princípio da economicidade que é decorrência do princípio da proteção ao interesse público. Neste sentido, cite-se:

"O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa". (STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021)

"Mandado de Segurança. Urnas Eletrônicas. Licitação. Vinculação ao edital. O fato de o edital ser considerado lei da licitação não impede o juiz de interpretá-lo. Hipótese em que falta de preço unitário de componentes da urna não constitui vício insanável capaz de desclassificar a empresa vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa para a administração. Segurança denegada." (TSE – MS 2808, Classe 14ª. Protocolo nº 75191999) (grifos nossos)

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio  
Secretaria Municipal de Administração e Finanças  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Da leitura dos posicionamentos acima, observa-se que não se pode impor um rigorismo exacerbado, de modo que não seja interpretado como um desapego aos procedimentos legais que buscam a transparência e a moralidade na gestão do patrimônio público, mas, apenas, a persecução do interesse coletivo em face de meras formalidades, principalmente, quando o objeto do edital é atendido, como no caso da Licitante vencedora.

Com isso, restou observado, que da análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, especificamente, no tocante ao subitem 5.1.4, não havendo qualquer descumprimento da Licitante vencedora, que fez demonstrar a exigência ali contida, no que tange a comprovação da sua capacidade técnica a cumprir o objeto do edital.

### III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide a luz dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela licitante W.E.K INFORMÁTICA LTDA ME e, conseqüentemente, mantendo a decisão habilitatória no Pregão Presencial nº009/2019, que declarou a empresa D & N TELECOMUNICAÇÕES LTDA vencedora do certame.

Teodoro Sampaio /BA, 12 de dezembro de 2019.

  
**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Pregoeiro Municipal**